

A. I. Nº - 207095.0050/01-8
AUTUADO - JOÃO MENEZES
AUTUANTE - JOSÉ PEDRO ROBERTSON DE SOUSA
ORIGEM - INFRAZ ALAGOINHAS
INTERNET - 21.03.02

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0073-02/02

EMENTA: ICMS. 1. SIMBAHIA. MICROEMPRESA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Infração parcialmente subsistente, após considerações dos valores recolhidos. 2. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. As provas processuais constituem comprovações suficientes da realização de operações sem emissão de documento fiscal. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 18/12/01, exige o ICMS de 4.068,69, em razão da falta de recolhimento do imposto, no montante de R\$ 2.250,00, na condição de Microempresa do SIMBAHIA, nos meses de abril de 2000 a junho de 2001, como também pela falta de recolhimento do imposto, no valor de R\$ 1.818,69, relativo as operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita fiscal, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadoria nos exercícios de 96 e 99, conforme demonstrativos e documentos às fls. 9 a 52 do PAF.

O autuado, apresenta impugnação às fls. 55 a 57, onde aduz que inscreveu-se no SIMBAHIA no ano de 1999, sendo que continuou recolhendo o imposto pelo regime normal de apuração, cujo recolhimento atingiu o valor de R\$ 6.629,56 no referido exercício e R\$ 1.758,64, no de 2000. Ressalta que recolheu bem mais do que o imposto exigido no Auto de Infração, o que não foi considerado pelo autuante. Por fim, anexa cópias das notas fiscais de entradas e de saídas de mercadorias (fls. 58 a 130 do PAF).

O autuante, em sua informação fiscal às fls. 134/135, esclarece tratar-se de pedido de Baixa de Inscrição no CAD-ICMS. Registra que o contribuinte declara, mas não comprova, que inscrevera-se no SIMBAHIA no ano de 1999, uma vez que o extrato do SIDAT, à fl. 9 dos autos, configura a opção por este regime somente em 01/04/00. Ressalta que o contribuinte também não produz prova documental sobre a auditoria de estoque procedida nos exercícios de 1996 e 1999, cujos documentos por ele anexados referem-se ao exercício de 2000.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o imposto não recolhido no período de abril de 2000 a junho de 2001, na condição de Microempresa enquadrada no Regime SIMBAHIA, como também do imposto apurado através de auditoria de estoque, nos exercícios de 1996 e 1999.

Quanto a primeira exigência, da análise das peças processuais, verifica-se que só a partir de 01/04/00 o contribuinte passou à condição de Microempresa do SIMBAHIA (fl. 9), sendo que continuou a apurar o imposto através do regime normal, conforme DAEs e extratos às fls. 10, 11, 59

e 63 do PAF, cujos recolhimentos devem ser deduzidos dos valores exigidos no Auto de Infração, uma vez que trata-se de estabelecimento com atividade encerrada, consoante a seguir:

CONCILIAÇÃO ENTRE OS VALORES RECOLHIDOS E EXIGIDOS

PERÍODO	RECOLHIM. REG. NORMAL		EXIGÊNCIA REG. SIMBAHIA		ICMS DEVIDO (R\$) (E-C)
	CÓD. REC.	VALOR (R\$)	CÓD. REC.	VALOR (R\$)	
(A)	(B)	(C)	(D)	(E)	(F)
abr/00	759	286,58	1828	150,00	(136,58)
Mai/00	759	62,32	1828	150,00	(48,90)
Jun/00	759	265,16	1828	150,00	(164,06)
Jul/00	759	51,00	1828	150,00	(65,06)
Ago/00	759	6,80	1828	150,00	78,14
set/00	759	31,65	1828	150,00	118,35
out/00	759	431,25	1828	150,00	(281,25)
Nov/00	759	-	1828	150,00	(131,25)
dez/00	759	99,00	1828	150,00	(80,25)
jan/01	759	-	1828	150,00	69,75
Fev/01	759	-	1828	150,00	150,00
Mar/01	759	-	1828	150,00	150,00
abr/01	759	-	1828	150,00	150,00
Mai/01	759	-	1828	150,00	150,00
Jun/01	759	-	1828	150,00	150,00
TOTAL DA INFRAÇÃO 01:R\$					1.016,24

Inerente a segunda exigência, relativa ao levantamento quantitativo de estoques nos exercícios de 1996 e 1999, o contribuinte limita-se apenas a anexar notas fiscais (fls. 64 a 130 dos autos), sem contudo apresentar qualquer impugnação a acusação fiscal, a qual encontra-se respaldada em demonstrativos analíticos e sintéticos (fls. 12 a 28 dos autos). Assim, constatando-se que os documentos fiscais inerentes as mercadorias e aos períodos fiscalizados foram devidamente considerados na auditoria de estoque, a exemplo das Notas Fiscais nºs 093, 162 e 194 (fls. 109 a 111 em cotejo com as fls. 26 e 27 dos autos), admite-se como verídica a imputação fiscal, uma vez que não houve contestação por parte do contribuinte e o conjunto das provas não resulta em contrário, conforme previsto no art. 140 do RPAF, aprovado pelo Dec. nº 7.629/99.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no valor de R\$ 2.834,93, após a redução da primeira exigência de R\$ 2.250,00 para R\$ 1.016,24.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, o Auto de Infração nº 207095.0050/01-8, lavrado contra **JOÃO MENEZES**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$2.834,93**, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 50% sobre R\$1.016,24 e 70% sobre R\$ 1.818,69, previstas, respectivamente, no art. 42, I, “b-3” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes.

Sala de Sessões do CONSEF, 14 de março de 2002.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR – JULGADOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – JULGADOR